



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "ALTERA O TEXTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 069/2006, QUE INSTITUIU PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 05 de Agosto de 2009
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 11 de Agosto de 2009

Extraído o autógrafo em 11 de Agosto de 2009

Subiu a Sanção sob protocolo em 12 de Agosto de 2009, pelo ofício n.º 089/2009

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

" Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução nº _____ de _____ de _____

Publicado em 17 de Agosto de 2010 no Doj. 2.073.

Lei Complementar nº: 092/2010.

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº _____ / 2009.

“Altera o texto da Lei Complementar nº 069/2006, que Instituiu Plano Diretor Participativo do Município de Japeri, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

TÍTULO I

DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE JAPERI

Capítulo I

Dos objetivos

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui novos parâmetros para as áreas classificadas no Plano Diretor como Área de Especial Interesse Industrial, e altera sua classificação para Área de Especial Interesse Industrial e Agroindustrial, instituída pela Lei nº. 069/2006, de 30 de outubro de 2006, altera a redação dos artigos 3º, 22º, 30º, 32º, 35º, 36ºA, 40º, 46º e 95º, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º - O Plano Diretor tem como objetivo principal ordenar o pleno desenvolvimento sustentável em todo território do Município, incluindo as áreas urbana e rural.

Parágrafo Único - É objetivo primordial do Plano Diretor:

I - definir parâmetros urbanísticos de modo a permitir o uso e ocupação do solo de forma regular e ordenada;

II – estimular os usos e atividades econômicas, garantindo a convivência das atividades de agricultura, comércio, e indústria com o uso residencial;

III – orientar o adensamento das áreas de acordo com a disponibilidade de saneamento básico, dos sistemas viário, de transportes públicos, de equipamentos e serviços urbanos;

IV – restringir o adensamento nas áreas críticas em infra-estrutura;

V – construir um modelo de planejamento e gestão territorial compatível com as diversidades das atividades produtivas existentes no Município, objetivando fortalecer a unidade político-administrativa;

VI – promover o desenvolvimento sustentável das áreas rurais, assegurando a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico.

Capítulo II Das Diretrizes

Artigo 22º - O Plano Diretor do Município de Japeri terá como diretrizes da Política Urbana:

I – (...)

(...)

XVI – adotar um modelo e planejamento e gestão territorial e ambiental, em consonância com os processos e dinâmicas sociais, econômicas, culturais e espaciais existentes no Município;

XVII – adotar política de preservação das áreas naturais e sítios de valor histórico-cultural existentes no Município.

Seção II Das áreas Especiais

Artigo 30º - As áreas Especiais compõem-se dos seguintes tipos:

I – (...)

(...)

IV – área de Especial Interesse Industrial e Agroindustrial;

V – (...)

VI – área de Especial Interesse Agrícola

Artigo 32º - (...)

Parágrafo único – As áreas de Especial Interesse Social são áreas do território municipal destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção e manutenção de habitação de interesse social, bem como à implantação de loteamentos de interesse social.

Artigo 35º - A Área de Especial Interesse Industrial e Agroindustrial contempla as atividades Agrícola e Industrial, que deverão desenvolver de forma harmônica suas respectivas atividades, em total observação das normas ambientais.

Artigo 36ªA – Área de Especial Interesse Agrícola tem como objetivos desenvolver as áreas rurais e garantir a proteção das mesmas.

Capítulo IV Das Diretrizes de Uso e Ocupação por Divisão Regional

Seção III

Região de MARAJOARA

Artigo 40º - As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a divisão regional de Marajoara são as seguintes:

I – incentivar a implantação de indústrias e agroindústrias não poluentes na área do condomínio industrial.

IV – garantir o suporte necessário para que as atividades rurais e industriais exerçam suas respectivas atividades produtivas preferencialmente, de forma integrada.

V – as áreas ocupadas pela atividade industrial e ou comercial, continuarão sujeitas ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

VI – as propriedades ocupadas com atividades produtivas rurais, deverão permanecer na mesma atividade, tributadas pelo ITR – Imposto Territorial Rural.

Título IV

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Capítulo I

Da Política de Desenvolvimento Comercial e Industrial

Artigo 46º - São objetivos desta política:

I – (...)
(...)

III – estimular a instalação de indústrias que utilizem como matéria prima produtos produzidos pela agricultura local.

Capítulo XI

Da Política de Desenvolvimento Rural

Artigo 95º - A política do desenvolvimento rural tem por objetivo:

I – (...)

II – identificar com os dados de órgãos oficiais que atuam no setor agrícola do município a sua real situação rural a fim de proporcionar a sua regulamentação”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 11 de Agosto de 2009.

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES
PRESIDENTE



*Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro*

URGÊNCIA ESPECIAL

Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei Complementar nº 017/2009 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: “Altera o texto da Lei Complementar nº 069/2006, que instituiu Plano Diretor Participativo do Município de Japeri e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 2009.

Marcelo da Silva Amado.

Jose Valtair de Moraes

João de Espírito Santo

Adriano Amador

Luiz Carlos de Jesus



Prefeitura Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 05 / 08 / 2009

Nº 017 LIVº 02 FLº 03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº..... / 2009.

Autor: Chefe do Executivo Municipal
Ivaldo Barbosa dos Santos

Ementa: Altera o texto da Lei Complementar nº. 069/2006; que instituiu Plano Diretor Participativo do Município de Japeri, e dá outras providências.

TÍTULO I

DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE JAPERI

Capítulo I

Dos objetivos

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui novos parâmetros para as áreas classificadas no Plano Diretor como Área de Especial Interesse Industrial, e altera sua classificação para Área de Especial Interesse Industrial e Agroindustrial, instituída pela Lei nº. 069/2006, de 30 de outubro de 2006, altera a redação dos artigos 3º, 22º, 30º, 32º, 35º, 36ºA, 40º, 46º e 95º, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º - O Plano Diretor tem como objetivo principal ordenar o pleno desenvolvimento sustentável em todo território do Município, incluindo as áreas urbana e rural.

Parágrafo Único - É objetivo primordial do Plano Diretor:

I - definir parâmetros urbanísticos de modo a permitir o uso e ocupação do solo de forma regular e ordenada;

II – estimular os usos e atividades econômicas, garantindo a convivência das atividades de agricultura, comércio, e indústria com o uso residencial;

III – orientar o adensamento das áreas de acordo com a disponibilidade de saneamento básico, dos sistemas viário, de transportes públicos, de equipamentos e serviços urbanos;

IV – restringir o adensamento nas áreas críticas em infra-estrutura;

V – construir um modelo de planejamento e gestão territorial compatível com as diversidades das atividades produtivas existentes no Município, objetivando fortalecer a unidade político-administrativa;

VI – promover o desenvolvimento sustentável das áreas rurais, assegurando a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico.

Capítulo II Das Diretrizes

Artigo 22º - O Plano Diretor do Município de Japeri terá como diretrizes da Política Urbana:

I – (...)

(...)

XVI – adotar um modelo e planejamento e gestão territorial e ambiental, em consonância com os processos e dinâmicas sociais, econômicas, culturais e espaciais existentes no Município;

XVII – adotar política de preservação das áreas naturais e sítios de valor histórico-cultural existentes no Município.

Seção II Das áreas Especiais

Artigo 30º - As áreas Especiais compõem-se dos seguintes tipos:

I – (...)

(...)

IV – área de Especial Interesse Industrial e Agroindustrial;

V – (...)

VI – área de Especial Interesse Agrícola

Artigo 32º - (...)

Parágrafo único – As áreas de Especial Interesse Social são áreas do território municipal destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção e manutenção de habitação de interesse social, bem como à implantação de loteamentos de interesse social.

Artigo 35º - A Área de Especial Interesse Industrial e Agroindustrial contempla as atividades Agrícola e Industrial, que deverão desenvolver de forma harmônica suas respectivas atividades, em total observação das normas ambientais.

Artigo 36ªA – Área de Especial Interesse Agrícola tem como objetivos desenvolver as áreas rurais e garantir a proteção das mesmas.

Capítulo IV Das Diretrizes de Uso e Ocupação por Divisão Regional

Seção III

Região de MARAJOARA

Artigo 40º - As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a divisão regional de Marajoara são as seguintes:

I – incentivar a implantação de indústrias e agroindústrias não poluentes na área do condomínio industrial.

IV – garantir o suporte necessário para que as atividades rurais e industriais exerçam suas respectivas atividades produtivas preferencialmente, de forma integrada.

V – as áreas ocupadas pela atividade industrial e ou comercial, continuarão sujeitas ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

VI – as propriedades ocupadas com atividades produtivas rurais, deverão permanecer na mesma atividade, tributadas pelo ITR – Imposto Territorial Rural.

Título IV

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Capítulo I

Da Política de Desenvolvimento Comercial e Industrial

Artigo 46º - São objetivos desta política:

I – (...)
(...)

III – estimular a instalação de indústrias que utilizem como matéria prima produtos produzidos pela agricultura local.

Capítulo XI

Da Política de Desenvolvimento Rural

Artigo 95º - A política do desenvolvimento rural tem por objetivo:

I – (...)

II – identificar com os dados de órgãos oficiais que atuam no setor agrícola do município a sua real situação rural a fim de proporcionar a sua regulamentação”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 30 de julho de 2009.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: 05 / 08 / 2009

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: 11 / 08 / 2009
APROVADO

C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: 11 / 08 / 2009
APROVADO



Prefeitura Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Governo

Mensagem nº027/ 2009-GP.

Senhor Presidente

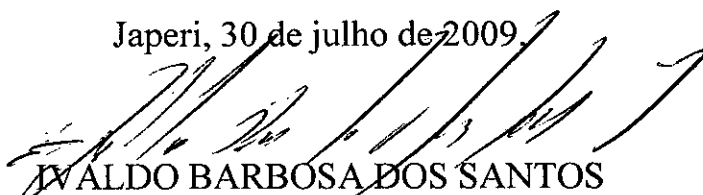
Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Vereadores, pelo intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que “Altera o texto da Lei Complementar nº 069/2006; que instituiu Plano Diretor Participativo do Município de Japeri, e dá outras providências”.

Esclareço a Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei Complementar objetiva corrigir e reparar uma desconsideração feita com nossos trabalhadores produtores rurais, que não tiveram as áreas onde se localizam suas propriedades reconhecidas como Área Rural, na atual versão do Plano Diretor.

Assim sendo, encaminho o referido Projeto de Lei Complementar para apreciação dos Ilustres Vereadores.

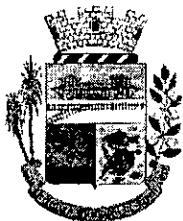
Certo da acolhida da parte de Vossas Excelências, subscrevo-me renovando protestos de elevada estima e especial apreço.

Japeri, 30 de julho de 2009.



IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

Ao
Excelentíssimo Senhor Vereador
Kerly Gustavo Bezerra Lopes
MD. Presidente da Câmara Municipal de Japeri.



Prefeitura Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

O presente projeto de Lei Complementar tem por objeto alterar a Lei Complementar nº069/2006; que instituiu Plano Diretor Participativo do Município de Japeri, de forma a admitir a existência de Área Rural dentro do território do Município, adequando a legislação de política urbana do Município a uma realidade atual, a qual, de forma equivocada foi negada na última versão do Plano Diretor.

É de bom alvitre esclarecer, que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, sua principal finalidade é orientar a atuação do Poder Público e da iniciativa privada na construção dos espaços urbano e rural na oferta dos serviços públicos essenciais, visando assegurar melhores condições de vida para a população.

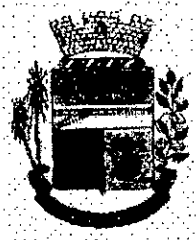
No caso do Município, desconsiderar a existência de área rural em Japeri é uma demonstração de desconhecimento e desprezo a uma realidade cotidiana, é negar uma das mais virtuosas vocações, que é a atividade agrícola.

Também é de extrema importância ressaltar, que a ausência do reconhecimento legal da existência de área rural em nosso Município, vem trazendo sérios prejuízos para os agricultores locais, que tem deixando de receber incentivos do Governo Federal.

A aprovação deste projeto representará a sinalização de que finalmente Japeri adotará uma política de desenvolvimento rural, o que trará melhorias para a condição de vida da população que sobrevive da atividade rural; é por isso que peço apoio dos Senhores Vereadores para aprovação da matéria que lhes envio em anexo.

Japeri, 30 de julho de 2009.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 017/2009, cuja ementa diz o seguinte: “Altera o texto da Lei Complementar nº 069/2006; que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Japeri, e dá outras providências”.

O presente projeto de Lei Complementar tem por objeto alterar a Lei Complementar nº 069/2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Japeri, de forma a admitir a existência de Área Rural dentro do território do Município, adequando a legislação de política urbana do Município a uma realidade atual, a qual, de forma equivocada foi negada na última versão do Plano Diretor.

É de bom alvitre esclarecer, que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, sua principal finalidade é orientar a atuação do Poder Público e da iniciativa privada na construção dos espaços urbano e rural na oferta dos serviços públicos essenciais, visando assegurar melhores condições de vida para a população.

No caso do nosso Município, desconsiderar a existência de área rural em Japeri é uma demonstração de desconhecimento e desprezo a uma realidade cotidiana, é negar uma das mais virtuosas vocações, que é a atividade agrícola.

Também é de extrema importância ressaltar, que a ausência do reconhecimento legal da existência de área rural em nosso Município, vem trazendo sérios prejuízos para os agricultores locais, que tem deixado de receber incentivos do Governo Federal, sobretudo o PRONAF, Programa Nacional da Agricultura Familiar; daí a importância da medida legal ora apresentada.

De início, quanto ao aspecto formal a proposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras para a apresentação estabelecidas pelo artigo 176; e embora a presente medida não tenha vindo acompanhada da Lei Complementar nº 069/2006 que objetiva modificar, formalidade esta exigida pelo Inciso I, do artigo 177, do Regimento Interno desta Casa; a medida é de extrema urgência e absoluta relevância, e deverá prosseguir seu trâmite nesta Casa.

Quanto a modalidade – projeto de lei Complementar – a proposição está elencada entre as modalidades de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso II, da Lei Orgânica; e mesmo oriunda do Executivo, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

Quanto à iniciativa; por exigência Constitucional do artigo 182, da CRF, a matéria objeto na presente medida necessariamente tem que ser do Executivo e aprovada pela Câmara.

Desta forma, não há vício de iniciativa; e as atribuições entre os Poderes foram observadas.

Quanto ao objetivo, o Chefe do Executivo, via instrumento legal competente pretende resgatar e reintroduzir através da medida sob exame, o restabelecimento da área rural no território de nossa municipalidade; visto que até o presente momento está sendo negada a existência da atividade econômica ruralista no Município.

A aprovação deste projeto representará a formalmente a completa instrumentalização para que o Município adote uma política de desenvolvimento urbano pleno, observadas as funções sociais de cada atividade econômica desenvolvida em seu território; neste caso, política de desenvolvimento rural, o que trará melhorias para a condição de vida da população que sobrevive da atividade rural; logo, a proposição sob análise é relevante inclusive para o desenvolvimento de uma das áreas de interesse social e econômico para o Município.

Por ser medida de relevante interesse público, a proposição sob exame, prevista no artigo 192, Inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, deverá seguir sua tramitação normal, ser submetida as Comissões, depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, e caso aprovada, seguirá para a sanção do Chefe do Executivo Municipal.



Diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Leitura na fase do expediente da próxima Sessão legislativa;

b) – Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

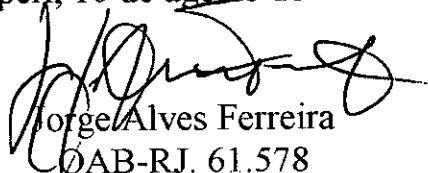
c) – Pelo envio da proposição a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Assuntos do Servidor; para manifestar-se quanto aos aspectos urbanos da medida;

d) – Pelo envio da proposição a Comissão Trabalho, Emprego, Habitação e Serviços Sociais; para pronunciamento quanto a matéria objeto da proposição;

e) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 10 de agosto de 2009.


Jorge Alves Ferreira
OAB-RJ. 61.578